



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 15/2022/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.010554/2021-87

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela, ATIVA INVESTIMENTOS S.A. C.T.C.V ("Recorrente" ou "Ativa") contra decisão da Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega do documento BALANCETE, previsto no artigo 59, II, da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data de Envio	(F) Dias de atraso	(G) Valor da multa (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.371/2021	ROOM9 EXCLUSIVE FIA	BALANCETE/06/2020	20/07/2020	27/09/2021	434	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.372/2021	ARVUS EQUITIES FIA	BALANCETE/07/2020	20/08/2020	28/09/2021	404	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2.141/2021	REDITUS FI EM COTAS DE FIM CP	BALANCETE/11/2020	21/12/2020	23/09/2021	276	30.000,00

2. Em seus recursos protocolados em 27/12/2021, o Recorrente relata que a entrega com atraso do documento (BALANCETE) ocorreu devido a um "erro sistêmico não identificável imediatamente", em que os documentos enviados não encontraram o seu destino, porém "não havendo qualquer prejuízo ao (i) exercício do múnus legal da CVM, nem ao (ii) controle das contas do FUNDO pelos seus quotistas".
3. O Recorrente continua alegando que "não há que se falar em fato gerador das multas - a não entrega periódica dos documentos" pois, citando o art. 6º, caput e inc. II, da Resolução CVM 47/21 e o art. 4º da Res. CVM 47/21 alega que "Na espécie, a aplicação da multa cominatória não foi precedida de tal 'comunicação prévia' pela CVM".
4. O Recorrente entende ainda que o fato dos Ofícios terem sido reemitidos com a menção de "Não Entregues" para os documentos, quando na verdade eles teriam sido enviados (ainda que com bastante atraso) afastaria a possibilidade de aplicação de multas cominatórias uma vez que haveria "a ausência de fato gerador".
5. O Recorrente solicita ainda, que a aplicação da penalidade relativa à presente imputação seja reconsiderada, a fim de que: (i) seja anulada a multa aplicada e de todos os encargos sobre ela incidentes (correção, juros, multas etc) pelos motivos alegados acima ou, (ii) que seja reduzida a multa, à luz dos aspectos expostos nos recursos e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao menos à metade.
6. Vale registrar, inicialmente, que os 3 Ofícios foram recebidos pelo Recorrente em 17/12/2021, conforme os ARs dos Ofícios e os recursos foram protocolados em 27/12/2021, sendo portanto os recursos tempestivos, já que protocolados dentro do prazo de 10 dias úteis estabelecidos no artigo 11, § 12, da Lei nº 6.385.
7. Como sabido, o envio dos documentos é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, cabendo ao administrador, à época da data limite da obrigação, disponibilizar os documentos nos sistemas da CVM, não cabendo ao administrador justificativas de eventuais problemas de envio sem, sequer, apresentar qualquer comprovação de tentativas de cumprimento da obrigação.
8. Quanto às alegações do Recorrente, entendemos de início que o descumprimento da obrigação do envio do documento não deixou de trazer prejuízos ao mercado e aos cotistas, pois a não disponibilização do documento dos fundos envolvidos em tempo útil (no caso, os balancetes) provoca sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso às informações às que eles têm direito.
9. O Recorrente ao citar o artigo 4º da Res. CVM 47 para argumentar a ausência de "fato gerador" das multas por não ser precedida por comunicação prévia da CVM, se equivoca, pois tal artigo se refere às multas por descumprimento de obrigações eventuais, e assim, não tem relação com as obrigações periódicas, objeto de cobranças nos Ofícios, e que não envolvem a obrigação, por parte desta área técnica, de envio de qualquer comunicação prévia por

parte da CVM, que deixou de existir desde 2020, quando passou a vigorar a Instrução CVM nº 608 (depois substituída pela indigitada Resolução CVM nº 47).

10. Quanto ao argumento relacionado à informação de "Não Entregues" para os documentos constante nos ofícios, de fato evidencia algum erro interno de nossos sistemas que, na emissão dos ofícios, não reconheceu que os documentos já teriam sido enviados, embora com atraso bem superior aos 60 dias de contagem máxima das multas previsto na Resolução CVM nº 47. Mas não se enxerga no que essa remissão incorreta possa levar à conclusão de que ela "afastaria o fato gerador" do ofício, que, na verdade, continua sendo o atraso - aqui verificado e confirmado - na entrega dos documentos.
11. Com relação aos valores cominados, parece inviável cogitar sua alteração como pretendido no recurso, pois eles foram objetivamente calculados com base na Resolução CVM 47, e seu valor independe de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso ou até mesmo das repercussões que possam provocar sobre o regulado.
12. Desse modo, entendemos que a manutenção das multas possui efeito educativo para que os participantes do mercado realizem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano, no intuito de aprimorar seus controles internos, para evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas dos fundos administrados, como visto aqui.
13. Em razão do exposto, defendemos seja conhecido, por ser tempestivo, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 06/02/2022, às 19:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1436812** e o código CRC **A650B97B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1436812** and the "Código CRC" **A650B97B**.*

Referência: Processo nº 19957.010554/2021-87

Documento SEI nº 1436812